



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
15, 02, 2019

DIGITALIZADO



PROCESSO 208950/2015-1
PAT Nº 575/2015-1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES EMPORIO RIO GRANDE LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDIO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0018/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR REJEITADA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ANTECIPADO. CRÉDITOS PARCIALMENTE LEGÍTIMOS. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Ao contribuinte foram apresentadas as provas cabíveis e o lançamento compôs-se de todos os pressupostos e requisitos previstos no RPAT, também sendo-lhe oportunizado todos os meios de defesa, tanto que esta foi exercida em sua plenitude, demonstrando conhecimento do fato imputado, portanto, não se comprovando qualquer prejuízo sofrido não há por que ser anulado o lançamento, aplicando-se o princípio da *pas de nullité san grief*. Acórdãos precedentes: 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18; 04 de 19.

2. O autuado comprovou que parte do crédito tributário referente a ocorrência do aproveitamento indevido de crédito era legítimo. Denúncia Procedente em parte.

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recurso voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento aos recursos voluntários e *ex officio*, mantendo a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

2019

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 12 de fevereiro de

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procurada do Estado